

Projecto de Lei nº 470/X

#### REVOGA A LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui aos partidos políticos uma função basilar no nosso sistema democrático. Exprimindo o profundo sentir democrático saído da Revolução de Abril, o texto fundamental assume como princípio central a liberdade de organização dos partidos políticos, a que se impõe apenas um núcleo mínimo de condições constitucionais. Trata-se de um importante princípio, que é um efectivo garante da pluralidade partidária e da liberdade de opção política e ideológica.

De facto, as formas de organização e estruturação partidária reflectem as opções políticas e ideológicas básicas de cada partido. A imposição de uma configuração única ou de limitação das formas de organização interna dos partidos é uma forma de procurar condicionar a liberdade das opções partidárias, políticas e ideológicas, sendo por isso contrária à Constituição. Da mesma forma o é a limitação à actividade militante de angariação de fundos, salvaguardada a exigência de rigor e transparência nas contas partidárias.

É neste quadro que a Lei dos Partidos Políticos e a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovadas por acordo e combinação entre PS, PSD e CDS-PP a 24 de Abril de 2003, são um insulto aos valores do 25 de Abril e da Constituição, um grave retrocesso no regime democrático e um passo extraordinariamente perigoso no caminho do ataque a direitos e liberdades fundamentais.

A Lei dos Partidos Políticos aprovada em 2003, representa um inaceitável ataque a princípios constitucionais, inclui inaceitáveis ingerências na vida interna dos partidos, visando impor um modelo único de organização partidária, à medida das opções dos que aprovaram a lei, e atingir especialmente o PCP.

Num tempo em que se avolumam os ataques aos direitos democráticos, políticos, económicos, sociais e culturais, importa avançar no sentido da defesa da democracia, designadamente no que toca ao ponto fundamental da liberdade de organização partidária. É neste quadro que se coloca a necessidade imperiosa de revogação da lei dos partidos em vigor e da sua substituição.

Com este projecto de lei o PCP dá corpo à exigência democrática da alteração do quadro legal vigente. O projecto de lei que apresentamos não configura aquilo que seria, na opinião do PCP, uma lei dos partidos que de forma plena correspondesse à ampla concepção prevista na nossa Constituição, mas visa tão só a correcção dos mais graves atropelos e entorses democráticos incluídos na actual legislação. Isso é visível no facto de não retomarmos na totalidade



propostas e formulações anteriores, que teriam cabimento na nossa concepção, mas que não considerámos neste momento indispensáveis para a alteração imediata que se impõe.

O projecto de lei que propomos não se resume contudo à mera eliminação de um determinado ponto mais debatido da actual lei, mas avança com um conjunto de alterações em que se destacam: a eliminação da não apresentação a eleições durante um determinado período e da redução do número de filiados a menos de 5000 como causas de extinção de partidos; a clarificação da liberdade de criação de partidos independentemente de autorização; a garantia da liberdade de filiação partidária e da reserva sobre essa condição perante quaisquer autoridades; a redução das normas referentes à organização interna dos partidos, incluindo a eliminação das normas impositivas relativas a processos eleitorais internos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte projecto de lei:

### CAPÍTULO I Princípios fundamentais

### Artigo 1° Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, nos termos da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2° Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional;
- b)Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos democráticos dos cidadãos;
- c) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;
- e) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- f) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;



- g) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local:
- h) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;
- i) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

### Artigo 3º Natureza e duração

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

### Artigo 4° Princípio da liberdade

- 1 É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.
- 2 Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas.

## Artigo 5° Princípio democrático

- 1 Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.
- 2 Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

# Artigo 6° Princípio da transparência

- 1 Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
- 2 A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:
- a) Os estatutos;
- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As actividades gerais a nível nacional e internacional.



- 3 Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.
- 4 A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

### Artigo 7º Princípio da cidadania

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

### Artigo 8° Salvaguarda da ordem constitucional democrática

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

#### Artigo 9° Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

### Artigo 10° Direitos dos partidos políticos

- 1 Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:
- a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
- b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- c) A fazer emitir tempos de antena na rádio e na televisão;
- d) A constituir coligações.



2 - Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

#### Artigo 11° Coligações

- 1 É livre a constituição de coligações de partidos políticos.
- 2 As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
- 3 Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
- 4 A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
- 5 As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

### Artigo 12° Denominações, siglas e símbolos

- 1 Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
- 2 A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
- 3 O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
- 4 Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

### Artigo 13° Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.



#### CAPÍTULO II Constituição e extinção

### SECÇÃO I Constituição

### Artigo 14° Inscrição no Tribunal Constitucional

- 1- Não carece de autorização a constituição de partido político.
- 2 Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com a inscrição no registo mantido pelo Tribunal Constitucional.

### Artigo 15° Inscrição e publicação dos estatutos

- 1 A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.
- 2 O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projecto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.
- 3 Verificado o cumprimento dos requisitos previstos na Constituição e na Lei, o Tribunal Constitucional envia os estatutos do partido político para publicação na 1ª série do Diário da República.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se às alterações dos estatutos do partido político.

SECÇÃO II Extinção

Artigo 16° Dissolução

- 1 A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.
- 2 A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.
- 3 A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.



### Artigo 17° Extinção judicial

- 1 O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:
- a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
- b) Não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;
- c) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;
- d) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.
- 2 A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

#### CAPÍTULO III Filiados

### Artigo 18° Liberdade de filiação

- 1 Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político, nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.
- 2 A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.
- 3 Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.
- 4 Ninguém pode ser obrigado por qualquer autoridade a revelar a sua filiação partidária, nem ser prejudicado por se recusar a fazê-lo.
- 5 Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.



#### Artigo 19° Filiação

- 1 A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.
- 2 Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

### Artigo 20° Restrições

- 1 Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:
- a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.
- 2 É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:
- a) Magistrados judiciais na efectividade;
- b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
- c) Diplomatas de carreira na efectividade.
- 3 Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:
- a) Os directores-gerais da Administração Pública;
- b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
- c) Os membros das entidades administrativas independentes.

### Artigo 21° Disciplina interna

- 1 A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.
- 2 Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso, nos termos dos respectivos estatutos e da lei.



### Artigo 22° Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

## CAPÍTULO IV Órgãos e princípios de funcionamento

## Artigo 23° Órgãos nacionais

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

### Artigo 24° Assembleia representativa

- 1 A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.
- 2 Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.
- 3 À assembleia compete designadamente:
- a) Aprovar e alterar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
- b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.



### Artigo 25° Órgão de direcção política

O órgão de direcção política é eleito democraticamente, com a participação directa ou indirecta de todos os filiados.

### Artigo 26° Órgão de jurisdição

- 1- Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direcção política ou mesa de assembleia.
- 2- As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infracção de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.
- 3 Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

## Artigo 27° Destituição

- 1 A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:
- a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou do poder local;
- b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.
- 2 Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

### Artigo 28° Princípios de funcionamento

No quadro da liberdade de organização e autonomia garantida pela Constituição da República Portuguesa, os partidos políticos devem respeitar designadamente os princípios:



- a) Da não discriminação no acesso aos órgãos partidários, nomeadamente através de uma participação equilibrada de mulheres e homens;
- b) Da não existência de cargos vitalícios, salvo cargos honorários.

### CAPÍTULO V Actividades e meios de organização

#### Artigo 29° Formas de colaboração

- 1 Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
- 2 A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
- 3 As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

### Artigo 30° Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações e organizações internacionais de partidos, sem prejuízo da sua plena capacidade de determinarem os seus estatutos, programa e actos de intervenção político-constitucional.

# Artigo 31° Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

#### Artigo 32° Relações de trabalho

- 1 As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.
- 2 Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.



CAPÍTULO VI Disposições finais

> Artigo 33° Revogação

É revogada a Lei Orgânica n.º 2/2003 de 22 de Agosto.

Artigo 34° Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor oito dias após a sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2008 Os Deputados,

BERNARDINO SOARES; ANTÓNIO FILIPE; JERÓNIMO DE SOUSA; FRANCISCO LOPES; HONÓRIO NOVO; AGOSTINHO LOPES; BRUNO DIAS; JOÃO OLIVEIRA; JORGE MACHADO; MIGUEL TIAGO